



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10711.003032/90-89

maa.

Sessão de 28 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.370

Recurso nº.: 112.840

Recorrente: IFF - ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Recorrid IRF - PORTO/RJ

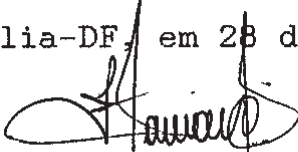
CLASSIFICAÇÃO.

1. O produto, na forma como foi importado, trata-se de uma "mistura odorífera à base de sulfeto de dimetila e goma arábica, podendo ter uso em indústria alimentícia, conforme Laudo n. 4107/88 do LABANA/RJ e Parecer INT de 28.12.92.
2. Recuso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

18 JUN 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas-Boas (Suplente) e Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo. Ausente o Conselheiro Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 112.840 - ACORDAO N. 301-27.370
RECORRENTE: IFF - ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.
RECORRIDA: IRF - PORTO/RJ
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

RELATORIO

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação - DI n. 500186/88, adição n. 003, mercadoria que classificou e descreveu (fls. 06):

29.31.99.00 - Sulfeto de dimetila disperso em goma arábica com 1,5 a 2,5% de sulfeto de dimetila. Nome comercial: Sulfeto de Dimetila. Grau comercial: Qualidade industrial.

Submetido o produto à análise pelo LABANA-RJ, este concluiu, através do Laudo n. 4107/89 (fls. 08):

"Trata-se de mistura odorífera à base de sulfeto de dimetila e goma arábica, podendo ter uso em indústria alimentícia."

Em ato de revisão aduaneira, adotou-se a classificação TAB 33.04.02.00 e, em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva onde solicitou:

- a) apensação dos processos que relaciona às fls. 17, pela sua interligação material com o auto de fls. 01;
- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) modificação do laudo do Laboratório de Análises;
- d) perícia antecipada (arts. 846 e segs., CPC) a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos;
- e) liminar revisão "ex-officio" pela tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da Lei; e
- f) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até a decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda a Interessada:

- a) cerceamento de defesa, face aos arts. 153, parágrafos 4 e 15 da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional;



- b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante; e
- c) falta de definição do fato gerador (art. 144, CTN).

O AFTN atuante, argumentando que as alegações apresentadas pela empresa eram genéricas e não se prendiam à autuação, opinou pela manutenção do procedimento fiscal.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância para declarar devidas as diferenças do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e a multa do art. 80, II da Lei n. 4502/64, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei n. 34/66, 22 alteração e demais encargos legais.

Inconformada, a empresa recorreu a este Colegiado, com guarda do prazo legal, reiterando os argumentos da fase impugnatória e protestando, mais uma vez, por nova perícia para evitar a configuração do cerceamento ao amplo direito de defesa.

Esta 1ª Câmara converteu o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, através da Resolução n. 301-654, de 12.04.91.

Em 28.12.92, o INT, pelo Ofício n. 689, de 28.12.92, encaminhou o resultado da análise (Parecer INT, de 10.02.92) às fls. 76/78.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Decisão n. 147/90, de 1a. Instância está assim ementada (fls. 28):

"REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto de nome comercial Sulfato de Dimetila em face do resultado do exame laboratorial. Ação fiscal procedente."

A matéria objeto deste processo está ligada a classificação tarifária de produto importado.

A empresa adotou o código 29.31.99.00, cuja discriminação na Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB é a seguinte:

29. Produtos químicos orgânicos.
29.31. Tiocompostos orgânicos.
29.31.99.00. Outros.

O Fisco por sua vez, indicou como correta a classificação 33.04.02.00 que está assim discriminada na TAB:

33. Oleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e cosméticos preparados.

33.04. Misturas entre si de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e misturas a base de uma ou mais destas substâncias (inclusive as simples soluções em álcool) que constituam matérias-primas para perfumaria, a alimentação ou outras indústrias.

33.04.02.00. Para alimentação.

Para evitar que, no futuro, a empresa pudesse alegar cerceamento do direito de defesa, esta 1a. Câmara determinou diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT para que a referida entidade elaborasse análise e parecer sobre a matéria, conforme Resolução n. 301-654/91.

Após decorridos quase dois anos, o INT encaminhou seu Parecer de 28.12.92, nos seguintes termos:

"PARECER

RESULTADO DA ANALISE

Aspecto do produto: pó branco, ligeiramente úmido.

Identificação de goma arábica: positivo (REF. 2)

QUESITOS E RESPOSTAS

1) A TAB cita como conceituáveis no capítulo 29, os compostos de constituição química definida, apresentados isolada-

mente mesmo contendo impurezas.

Pergunta-se:

1.a) A goma arábica presente constitui impurezas de processo de obtenção do sulfeto de dimetila ou teria sido deliberadamente adicionada com fim específico? Justificar citando literatura técnica.

Resposta: O sulfeto de dimetila pode ser obtido através da reação do sulfeto de potássio com cloreto de metila em solução de metanol (REF. 1). A presença de goma arábica na produção de sulfeto de dimetila, tem por objetivo atuar como uma película envolvente sobre sulfeto de dimetila que é volátil a 37 C, evitando assim a rápida volatilização do mesmo do sistema. Portanto, entendemos que a presença da goma arábica é devida a uma ação deliberada com fim específico.

1.b) Pode-se chamar de "apresentado isoladamente" um produto cujo teor é de 1,5 a 2,5%?

Resposta: O teor de um produto expresso de forma % obedece a relação matemática:

TEOR do Produto = $100 - C_y$, onde:
 C_y = somatório percentual dos outros compostos misturados ao produto em questão.

Considera-se um produto apresentado isoladamente quando C_y resulta em valor muito baixo, próximo a zero.

Portanto, entendemos ser um equívoco matemático interpretar como "apresentado isoladamente" um produto cujo teor é de 1,5 a 2,5%.

2) O produto sulfeto de dimetila pode ser comercializado normalmente em que condições, isto é, com elevados graus de pureza ou com adições do tipo do produto em questão? Justificar com literatura técnica.

Resposta: O sulfeto de dimetila é usualmente embalado em tambores de aço. (REF. 1) Este produto pode ser comercializado tanto com elevado grau de pureza, por exemplo, para aplicação em síntese orgânica, como também, pode ser comercializado com adição de Goma Arábica, encontrando nesta forma aplicação na indústria de alimentos. (REF. 4)

3) Citar os empregos principais do produto e indicar quais ficam prejudicados pela "adição" de 98% de goma arábica.

Resposta: O sulfeto de dimetila pode ser empregado principalmente em síntese orgânica, impregnação de catalisadores e também em indústria de alimentos. A adição de 98% de Goma Arábica prejudica sua aplicação em síntese orgânica e na impregnação de catalisadores."

A análise e o parecer do INT veio confirmar o que já fora descrito pelo LABANA-RJ.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1993.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator